



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000652/2005-55
Recurso nº 158.618 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.332 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS – Ex: 2001
Recorrente PALMARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA – DRJ – CAMPINAS - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ – CSLL – PIS – COFINS – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS E RESPECTIVOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A APURAÇÃO DO LUCRO REAL – A não apresentação dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS - Devidamente comprovada pela fiscalização a omissão do registro de compras, bem como o respectivo pagamento das mesmas no próprio ano-calendário, deve ser mantido o lançamento de ofício constituído a título de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, ACOLHER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA em relação aos meses de janeiro a março de 2000 e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário. Divergiu, quanto à decadência de IRPJ e CSLL, a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que fez declaração de voto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - PRESIDENTE

JOSÉ RICARDO DA SILVA - RELATOR

Editado em: 08 FEV 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), José Ricardo da Silva, Shelley Henrique Dalcamim.

Relatório

PALMARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 1339/1389), contra o Acórdão nº 16.500, de 01/03/2007 (fls. 1311/1333), proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 159; PIS, fls. 165; COFINS, fls. 172; e CSLL, fls. 179.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 155/158), em síntese, as seguintes irregularidades:

A presente ação Fiscal teve como motivo a disparidade verificada entre os valores de Receita Bruta informados em DIPJ, e aqueles informados como faturamento pelos fornecedores da empresa (cruzamento Fornecedor X Vendas X Compras), indicando, portanto omissão de receita.

Demos ciência do Termo de Início de Fiscalização, solicitando, entre outros, os livros contábeis e fiscais. Decorrido o prazo concedido no Termo de Início, a empresa solicitou em 30/08/04 dilatação do prazo em mais 10 (dez) dias, no que foi atendida. Decorrido o novo prazo, a empresa não apresentou os livros solicitados. Procedemos a reintimação em 05/10/05, reiterando a solicitação anterior, e também a apresentação dos balanços e balancetes de 1999 a 2004. Em 19/10/05 a empresa respondeu que não poderia atender, tendo em vista que os referidos livros estarem em poder da Fiscalização da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. Procedemos a nova intimação em 18/11/05, reiterando os pedidos de apresentação dos balanços e balancetes. Decorridos os prazos já citados, a empresa não apresentou os livros contábeis e fiscais solicitados.

Paralelamente, dando continuidade ao trabalho fiscal, intimamos o principal fornecedor da empresa, Fiat Automóveis



S/A, CNPJ 16.701.716/0001-56, a apresentar "PLANILHA/RELAÇÃO, firmada pelo seu representante legal ou procurador devidamente habilitado, contendo as informações relativas às vendas efetuadas no período de janeiro a dezembro de 2000, detalhadas mês a mês, destacando o valor do IPI faturado".

ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO FORNECEDOR

A empresa Palmares, em sua DIPJ do exercício de 2001, ano calendário 2000, não informou nenhum valor de Receita Bruta, nem outros valores que determinam a base de cálculo do IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, estando todas as linhas e colunas "zeradas"

De posse das informações prestadas pelo fornecedor (fls. 95/120), confrontando-se o valor do faturamento efetuado pela Fiat Automóveis, com aqueles informados na DIPJ da Palmares (zero, como já mencionado), fica claro que ocorreu omissão de receita. Sendo assim, consideramos os valores de compras como valor desembolsado pela empresa Palmares, sem que se demonstre a correspondente fonte de recursos, e por final como a referida omissão.

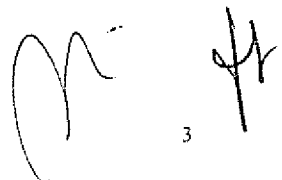
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS

A empresa apresentou DIPJ para o exercício 2001 (fls. 03/43), ano-calendário 2000, pelo regime de apuração do Lucro Real. Consideramos os valores apontados no demonstrativo apresentado pelo fornecedor Fiat Automóveis como Receita Bruta da empresa, estes em valor superior aos informados na DIPJ, daí decorrendo que o excedente apurado está sendo considerado como Omissão de Receitas, e assim originando o Auto de Infração com o IRPJ devido e seus reflexos.

Ano de 2000 – DIPJ – Lucro Arbitrado

Assim, tendo em vista que o contribuinte apresentou DIPJ para o ano-calendário de 2000 pelo regime do Lucro Real, sem possuir, ou comprovar que possui, a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este por ele declarado, na pessoa de seu contador/representante, o lançamento da omissão apurada será lançado de ofício com base no Lucro Arbitrado, na forma do art. 24 da Lei 9.249/95.

Cumpre observar que, na DIPJ do exercício de 2001, ano calendário 2000, a empresa, embora não tenha declarado nenhum valor de receitas e despesas que permitam demonstrar e apurar o lucro e conseqüentemente o IRPJ e a CSLL, informou nas fichas 19 A e 20" (Cálculos do PIS e Cofins respectivamente), valores a título de faturamento/Receita Bruta. Desta forma, elaboramos a planilha de fl. 154, onde deduzimos daqueles valores apurados como omissão de receita, estes informados na DIPJ.



Tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 192/238.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Normas Gerais de Direito Tributário

Decadência - IRPJ

No entendimento majoritário desta turma de julgamento, nos casos de omissão de receitas, a contagem do prazo decadencial segue a regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN, tendo como marco inicial o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". No caso em concreto, tendo em vista a ocorrência dos fatos geradores em 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000 e 31/12 de 2000, o direito de a fazenda constituir o crédito teria se expirado apenas em 31/12/2005

Decadência - contribuições

O prazo decadencial para lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS - Contribuição social sobre o lucro é de 10 (dez) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito Tributário poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/PASEP e da COFINS - Decreto nº 4 524 de 2002.

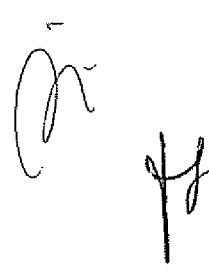
Assunto - Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Arbitramento do Lucro - Falta de Escrituração

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do Ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

Arbitramento do Lucro - Base Para Arbitramento - Receita Bruta Conhecida

Uma vez conhecido o valor da receita bruta omitida o lucro arbitrado da pessoa jurídica será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no artigo 16 da Lei nº 9.249 de 26/12/1995. No caso concreto, correto o enquadramento legal utilizado pela auditoria fiscal como base para arbitramento do lucro.



Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Base de Cálculo - Concessionárias de Veículos

As concessionárias de veículos estão sujeitas à COFINS sobre valor de seu faturamento, assim entendido o valor total da venda ao consumidor.

Base de Cálculo - Concessionárias de Veículos - Substituição Tributária

Com a edição da Medida Provisória nº 1 991-15 de 2000, as pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703 e 8711, e nas subposições 8704.2, 8704.3 da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficaram obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para a COFINS devida pelos comerciantes varejistas.

Parcelamento Especial - PAES

Não é possível admitir que débitos constituídos por meio de auto de infração, por constatação de omissão de receitas, estejam inseridos em pedido de Parcelamento Especial - PAES, quando não restar comprovada a identidade dos débitos.

Contribuição para o PIS/Pasep

Base de Cálculo - Concessionárias de Veículos

As concessionárias de veículos estão sujeitas ao PIS sobre valor de seu faturamento, assim entendido o valor total da venda ao consumidor

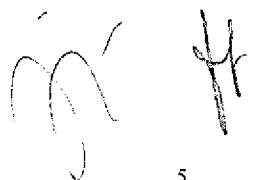
Base de Cálculo - Concessionárias de Veículos - Substituição Tributária

Com a edição da Medida Provisória nº 1 991-15 de 2000, as pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703 e 8711, e nas subposições 8704.2, 8704.3 da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficaram obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/Pasep devida pelos comerciantes varejistas.

Parcelamento Especial - PAES

Não é possível admitir que débitos constituídos por meio de auto de infração, por constatação de omissão de receitas, estejam inseridos em pedido de Parcelamento Especial - PAES, quando não restar comprovada a identidade dos débitos.

Lançamento Reflexo - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL



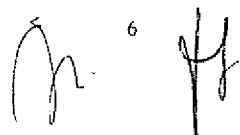
O lançamento reflexo da CSLL acompanha o decidido acerca da exigência matriz do IRPJ, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 09/04/2007 (fls. 1335-v), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 08/05/2007 (fls. 1339), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que ocorreu a decadência dos lançamentos em relação aos três primeiros meses do ano-calendário de 2000, visto que os autos de infração foram lavrados em 22/04/2005, tendo a recorrente tomado ciência em 26/04/2005;
- b) que, desde julho de 2004, os livros e documentos fiscais e contábeis do ano de 2000, estiveram em poder do Fisco Estadual, conforme comprovado as fls. 52-78;
- c) que o autuante deixou de verificar que as notas fiscais que serviram para o lançamento de omissão de receitas estavam devidamente lançadas no livro Registro de Entradas;
- d) que seria indispensável, à Auditoria Fiscal, a requisição dos documentos solicitados à Fazenda Estadual, uma vez que a impugnante nunca omitiu a localização de sua documentação. Ao contrário, sempre manteve o Auditor Fiscal informado de que os expedientes fiscais da empresa encontravam-se em poder da Fazenda Estadual desde julho de 2004, ou seja, em data anterior ao início da fiscalização federal;
- e) que a relação de notas enviadas pela FIAT constitui somente um indício que, isoladamente, sem se sustentar em outros elementos contundentes, nada prova contra a impugnante e que o Auditor Fiscal, na ânsia de levantar valores rapidamente, dada a proximidade do vencimento do prazo decadencial de cinco anos, escorou-se por uma única relação de notas da Montadora, como se as informações da FIAT valessem mais que as informações oficiosas da Impugnante que poderiam, certamente, ser obtidas junto à Fazenda Estadual;
- f) que obteve a devolução de quase todos os documentos, principalmente os Livros Registro de Entradas, cujas cópias autenticadas seguem anexas (docs. 153 a 566) e pelas quais poderá ser verificado que os valores das entradas tem perfeita identidade com os valores mensais informados nas GIAS do Estado de São Paulo (docs. 567 a 622);
- g) que absorveu em 2000, passivos financeiros junto a outras quatro instituições financeiras e que tudo isso, associado à elevada taxa de juros incidentes sobre os valores não quitados, levou a impugnante, de forma

6



inevitável, a apurar prejuízo operacional naquele ano e a rescindir o contrato com a FIAT, confessando, perante esta, uma dívida no montante de R\$ 2.326.324,44, cuja grande parte de seu saldo não foi quitada, ainda, razão pela qual a impugnante também sofre processo de execução perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul;

- h) que no ano de 2000 não auferiu qualquer valor que possa ser considerado como lucro; ao contrário, que as receitas daquele ano foram suficientes apenas para cobrir custos e despesas e que o prejuízo operacional apurado foi de R\$ 1.746.084,50, situação essa que já vinha se repetindo desde 1997;
- i) que não há nos autos, provas da omissão de receitas, a simples transferência de unidades novas da Montadora para a Concessionária não é suficiente para sua caracterização, uma vez que, como dito anteriormente, os carros novos remetidos à Concessionária, em sua grande parte, não foram pagos;
- j) de que não pode ser negado que o registro e a contabilização da entrada das notas no livro Registro de Entradas é sinal de total boa-fé da impugnante, que anexa cópias autenticadas do referido livro, devolvido pela fiscalização estadual – docs 153 a 566;
- k) que, dadas as circunstâncias do contrato e obtenção de linha de crédito junto ao BANCO FIAT para a liberação dos pedidos feitos ou de lote de carros novos, a origem das despesas tidas como omitidas eram, na verdade, recursos financeiros do BANCO FIAT S/A, uma vez que este se sub-rogava nos direitos da Montadora em relação à cobrança da futura venda a realizar a impugnante.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

DECADÊNCIA

A recorrente suscita a preliminar de decadência em relação aos três primeiros meses do ano-calendário de 2000, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído somente em 22.04.2005.

Referida matéria já foi objeto de incontáveis debates neste Tribunal Administrativo, tendo sido, devidamente pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que o prazo para a lavratura do auto de infração é aquele estabelecido no § 4º do artigo 150 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Diante disso, sem mais delongas e, de acordo com a mansa jurisprudência deste Colegiado e da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de se acolher a preliminar de decadência, do IRPJ e das contribuições exigidas nos presentes autos, relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2000.



MÉRITO

Quanto ao mérito, trata-se de arbitramento do lucro da contribuinte em decorrência da falta de apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais, com a acusação de omissão de receitas operacionais.

Por ocasião do início da ação fiscal, na data de 11/08/2004, a empresa foi intimada a apresentar, em vinte dias, dentre outros elementos, os "*livros contábeis e fiscais relativos ao período compreendido entre agosto de 1999 a junho de 2004*".

No dia 30/08/2004 a interessada solicitou prorrogação de prazo para o atendimento, o qual foi acolhido pela fiscalização, porém, transcorrido o prazo concedido, não houve o atendimento. Assim, em 05/10/2004, foi lavrado o Termo de Reintimação (fls. 48) pelo qual a autoridade fiscal reiterou a solicitação para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos inicialmente requeridos.

Diante da falta de atendimento, foi solicitada por parte da fiscalização, ao fornecedor da interessada, Fiat Automóveis S/A, a demonstração das vendas efetuadas a fiscalizada no ano-calendário de 2000 (fls 50/51).

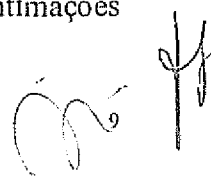
Posteriormente, em 19/10/2004, a contribuinte comunicou a fiscalização (fl. 52) que não poderia atender toda a solicitação do termo de reintimação em virtude dos livros fiscais e contábeis se encontrarem em poder da fiscalização da Secretaria da Fazenda, apresentando, às folhas 76/77, cópia da notificação lavrada pela mencionada secretaria em 04/06/2004 e à folha 78, termo de entrega dos documentos ali relacionados, datado de 05/07/2004, ao Delegado Regional Tributário.

Em continuidade, a fiscalização intimou a contribuinte em 18/11/2004, para a entrega de balanços e balancetes do período auditado (fls.79/80), solicitação essa que também não foi atendida pela mesma (fls.83/84), ainda que tenha sido concedida prorrogação de prazo solicitada (folha 82). A auditoria se estendeu por mais três meses, conforme termos de folhas 124 e 125, o que levou ao arbitramento do lucro da contribuinte, em 26/04/2005, pela falta de apresentação da escrituração.

Conclui-se, pelo exposto, que a fiscalização não teve a possibilidade de examinar os livros e/ou documentos da contribuinte, ainda que parte dos mesmos (livros fiscais e respectivas notas, tais como Livro Registro de Apuração do ICMS, Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência e Notas Fiscais de entradas e saídas dos períodos de 03/1999 e 03/2000) se encontravam em mãos do Fisco Estadual.

Ainda que uma parte da documentação solicitada não se encontrava com a recorrente, os demais livros e documentos contábeis, tais como, livros Diário e Razão, balanços e balancetes, estes últimos, inclusive, solicitados pela fiscalização, mesmo assim não foram apresentados.

Nessas condições, conclui-se que, apesar de uma parte da documentação solicitada se encontrar em poder do Fisco Estadual, na verdade, a contribuinte deixou de apresentar toda a documentação restante que tinha em mãos por ocasião das intimações



recebidas, visto se encontrar obrigada a entregar a fiscalização federal, justificando, assim, o arbitramento dos lucros levado a efeito.

Também não merece guarida o argumento da recorrente no sentido de que todas as compras estariam registradas na escrituração, visto que no ano-calendário de 2000, não informou nenhum valor na DIPJ a título de custos, despesas ou receitas. Aliás, foi por esse motivo que a fiscalização realizou o cruzamento dos dados de fornecedores com as compras informadas, o que resultou na omissão de receitas apurada.

Portanto, correto o procedimento da autoridade autuante que, não tendo acesso à escrituração da contribuinte, tampouco dos documentos solicitados e, diante das divergências constatadas no cruzamento dos dados constantes na DIPJ por ela apresentada com aqueles informados pelos fornecedores, partiu para o arbitramento dos lucros, cuja base de cálculo foi apurada pelas vendas informadas pelo principal fornecedor da recorrente.

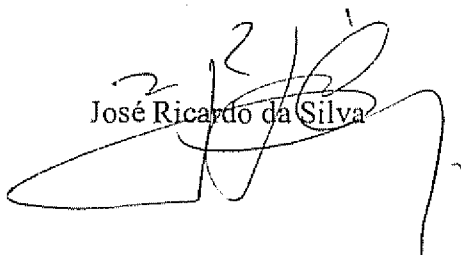
Quanto aos demais argumentos apresentados pela recorrente – que teria apurado prejuízo no ano-calendário de 2000 e que teria assumido elevados encargos financeiros, não são merecedores de apreciação, visto que o presente caso diz respeito ao arbitramento dos lucros em razão da impossibilidade de exame da escrita contábil e fiscal para a conferência do eventual lucro real.

Nessas condições, sou pela manutenção do arbitramento dos lucros.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência em relação aos meses de janeiro a março de 2000 e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2010


José Ricardo da Silva

Declaração de Voto

Conselheira Edeli Bessa Pereira

Divirjo do I. Relator relativamente à aplicação do art. 150, §4º do CTN para contagem do prazo decadencial relativamente às exigências de IRPJ e CSLL.

Isto porque, embora a contribuinte tenha informado, em DIPJ, a apuração trimestral do lucro, não apresentou, no curso do procedimento fiscal, a escrituração que confirmasse este procedimento, inclusive sujeitando-se ao arbitramento dos lucros.

Em tais condições, ainda que tenha promovido algum pagamento, este não se insere na atividade que, concebida no art. 150 do CTN, enseja a homologação tácita depois de transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

[]

§ 4º - Se a lei não fixar o prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, entendo que a contagem do prazo decadencial para lançamento do IRPJ e da CSLL, devidos no 1º trimestre/2000 observa as regras do art. 173, I do CTN. Daí que, mesmo sendo possível o lançamento no próprio ano-calendário, o prazo para sua formalização somente se expiraria em 31/12/2005.

Já em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS, observo que a autoridade lançadora, para fins de apuração da base tributável, deduziu receitas informadas pela contribuinte em sua DIPJ (fl. 154), de onde se infere que admitiu a existência de apuração e recolhimento das referidas contribuições nos períodos autuados.

Assim, voto por DECLARAR A DECADÊNCIA apenas em relação às exigências de COFINS e da Contribuição ao PIS nos períodos de janeiro a março/2000, acompanhando, no mais, o voto do I. Relator.


EDELÍ PEREIRA BESSA - Conselheira

